



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/03/2014		Proposição: MP 641 / 2014		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se os art. 2º, 3º e 4º na MP 641 / 2014, com as seguintes redações:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Energia Competitiva para a Indústria – PROIND, com a finalidade de promover a competitividade de grandes consumidores industriais de energia elétrica.

§ 1º Os consumidores de que trata o caput são aqueles atendidos nos sistemas de transmissão ou distribuição do SIN em tensão igual ou superior a 230 KV, cuja carga seja igual ou superior a 20 MW.

§ 2º A participação no PROIND permitirá a compra de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR mediante o pagamento de tarifas competitivas, a serem definidas pela ANEEL.

§ 3º Os consumidores beneficiados firmarão Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER junto às concessionárias de distribuição responsáveis pelo atendimento de suas respectivas áreas geográficas.

§ 4º O custeio do PROIND dar-se-á mediante a alocação, às concessionárias de distribuição que firmem CCER com os consumidores beneficiados, de cotas de energia elétrica associadas às concessões de geração vincendas entre 2015 e 2017 que venham a ser prorrogadas na forma da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A tarifa aplicável pelas concessionárias de distribuição aos consumidores beneficiados corresponderá ao valor de aquisição das cotas acrescido dos custos administrativo e operacional das distribuidoras, conforme disciplina da ANEEL.

Art. 3º Caberá ao Ministério de Minas e Energia – MME e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, detalhar os procedimentos para habilitação dos consumidores elegíveis ao PROIND, bem como estabelecer a forma de cálculo dos montantes de energia passíveis de contratação no ACR pelos consumidores beneficiados.

Parágrafo Único. O total de energia elétrica destinada aos consumidores beneficiados pelo PROIND será de 50% (cinquenta por cento) das cotas associadas aos empreendimentos de geração que tenham suas



SF/14110.11776-70

concessões prorrogadas.

Art. 4º Na alocação de cotas de que trata o art. 6º do Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá destinar às concessionárias de distribuição o montante de cotas necessário para recompor os Contratos de Compra de Energia Regulada – CCER firmados no âmbito do PROIND.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo promover a competitividade das tarifas e preços da energia para os grandes consumidores industriais, que são as bases das cadeias produtivas do País e que se encontram, ainda hoje, em desvantagem em relação aos seus competidores internacionais.

A despeito da Medida Provisória nº 579 de 2012 apresentar em sua exposição de motivos o claro objetivo de “não apenas promover a modicidade tarifária e a garantia de suprimento de energia elétrica, como também tornar o setor produtivo ainda mais competitivo”, o mesmo não foi plenamente alcançado para aquelas indústrias que têm na energia um de seus principais custos de produção. O que se observou como resultado da Medida Provisória é que os grandes consumidores tiveram redução tarifária inferior àquela que se almejava alcançar com a MP.

Contudo, há uma oportunidade de trazer melhores resultados para estes consumidores, resultados estes que, por atingirem as bases das cadeias produtivas, se propagarão e apresentarão efeitos multiplicadores que atingirão, inclusive, consumidores finais.

Trata-se da alocação para os grandes consumidores de 50% do montante de energia associado às concessões de geração que vencerão entre os anos de 2015 e 2017 e que não foram renovadas no âmbito da Lei 12.783 de 2013. A Lei 12.783 de 2013 permite que cotas desta energia sejam alocadas para os grandes consumidores através das distribuidoras. Esta é uma política industrial em benefício da sociedade.

A política industrial ora proposta, inclusive, baseia-se em medidas adotadas em economias de mercado que competem diretamente com as indústrias brasileiras pelo mercado doméstico. Países como França, Alemanha, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos, oferecem condições de compra de energia mais barata para suas indústrias como forma de estimular a produção e o emprego locais.

A França aprovou, em 2011, lei que destina 25% da energia produzida pelas usinas nucleares históricas da EDF (ou seja, com investimento já amortizado), a preços diferenciados para grandes indústrias.



A Alemanha, em apenas um ano, reduziu em 20% os preços da energia exclusivamente para a produção industrial.

A província de Ontário, no Canadá, renovou em 2013 um programa que reduz em até 25% os custos da energia da indústria com consumo superior a 50 mil MWh por ano.

Trata-se, portanto, de uma prática comum e que tem como motivação os ganhos econômicos potenciais decorrentes da destinação de energia a preços competitivos para aqueles consumidores que mais dependem desse insumo em seus processos produtivos e para os quais a redução de custos pode incentivar o aumento da produção, permitindo ganhos de competitividade também à jusante em suas cadeias produtivas.

Assinatura



SF/14110.11776-70